# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# RELATÓRIO

SOBRE VERIFICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES DO DEPUTADO

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO

28 DE JANEIRO DE 2025



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### CAPÍTULO I

#### **INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável reuniu no dia 28 de janeiro de 2025, presencialmente.

Da agenda da reunião constava, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, a apreciação, relato e emissão de parecer sobre a verificação de impedimentos e incompatibilidades do deputado Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

O pedido deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 6 de janeiro de 2025, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para relato e emissão de parecer, em razão da matéria.

#### CAPÍTULO II

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

#### A. O pedido

- 1 Através de comunicação datada de 6 de janeiro de 2025 dirigida a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o deputado Vasco Ilídio Alves Cordeiro veio informar o seguinte:
  - «Em 3 de janeiro de 2025, adquiri uma participação no capital social da sociedade de advogados "Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, SP, RL", no valor de €1.000,00 (mil euros), correspondentes a 4.17% (quatro ponto dezassete por cento) do mesmo capital social. A minha participação no capital social dessa sociedade é, pois, inferior a 10% e inferior a €50.000,00.
  - Não exercerei funções de gestão na sociedade em causa;
  - Não participarei em qualquer processo de contratação pública;
  - Não intervirei como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação pública.
  - Não exercerei mandato judicial como autor em ações cíveis, em qualquer foro, contra a Região.»
- **2 -** A comunicação referida vem fundamentada no n.º 2 do artigo 101.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### B. Fundamentação

- 1 De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas", onde se incluem os deputados às Assembleias Legislativas (artigos 231.º, n.º 1, da CRP e 92.º do EPARAA), "é definido nos respetivos estatutos político-administrativos".
- 2 Assim, o estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) encontra-se plasmado na Secção II do Capítulo III do EPARAA (artigos 97.º a 103.º) e no respetivo regime de execução (Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de novembro).
- 3 Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 102.º do EPARAA, o deputado à Assembleia Legislativa pode exercer outras atividades, dentro dos limites do EPARAA e da lei, devendo comunicar a sua natureza e identificação ao Tribunal Constitucional e à comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.
- 4 Os números 2, 3 e 4 do mesmo artigo 102.º do EPARAA estabelecem, respetivamente, os impedimentos ao exercício do mandato de deputado, as atividades vedadas aos deputados e as atividades cujo exercício depende de autorização da Assembleia Legislativa.
- 5 Da conjugação dos números 2 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, resulta que os titulares de cargos políticos de âmbito regional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 €, não podem participar em procedimentos de contratação pública nem intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação ante referidos.
- 6 A atividade indicada pelo deputado Vasco Ilídio Alves Cordeiro, não configura impedimento nos termos dos diplomas elencados nos números anteriores.
- 7 Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2024/A, de 8 de abril, os "assuntos constitucionais, estatutários e regimentais" e a "organização e funcionamento da Assembleia" são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### CAPÍTULO III

#### **CONCLUSÃO**

Com base na apreciação efetuada e com a fundamentação expressa no capítulo anterior, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deliberou, por



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

unanimidade, que a atividade cujo exercício foi comunicado pelo deputado Vasco Ilídio Alves Cordeiro, não configura qualquer situação de impedimento ou incompatibilidade.

Angra do Heroísmo 28 de janeiro de 2025

O Relator

(Luís Carlos Cota Soares)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Flávio da Silva Soares)